

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferrovários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari-MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 16 Edição 2272

TERÇA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2026

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 1.316, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o cancelamento residual de restos a pagar não processados do exercício de 2025, autoriza a regularização contábil e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a inscrição em Restos a Pagar deve observar a estrita legalidade e a existência de obrigação válida perante o ente público;

CONSIDERANDO a necessidade de expurgar da dívida flutuante obrigações cujos registros contábeis não reflitam a realidade jurídica do credor, visando a correta execução orçamentária;

CONSIDERANDO que restos a pagar não processados não constitui obrigação de pagamento, pelo produto não ter sido entregue e/ou serviço não ter sido prestado,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Setor de Contabilidade, autorizado a proceder ao cancelamento do saldo residual de Restos a Pagar Não Processados referente ao exercício de 2025, no valor de R\$19.255,04 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme detalhado no memorial abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI:

Nº do Empenho	Data	Credor	Ficha/Fonte/Classe Orçamentária	Valor	Motivo
7005	21/08/2025	AM&C Distribuidora Ltda	352/1.500/02.08.12.365.0009.2035.3.3.90.30.16	R\$11.207,04	Cancelamento de saldo residual.
7882	24/09/2025	AM&C Distribuidora Ltda	352/1.500/02.08.12.365.0009.2035.3.3.90.30.16	R\$8.048,00	Cancelamento de saldo residual.

Parágrafo único. O pagamento que, eventualmente, vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados por este Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, sob o elemento Despesas de Exercícios Anteriores, ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 2º O Setor de Contabilidade fica autorizado a efetuar os lançamentos contábeis necessários, objetivando o cancelamento dos empenhos relacionados no artigo anterior atinentes a resíduos orçamentários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de março de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Dayane Melo Alves

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 356/2026

Designa servidora para exercício de função em regime de tempo integral.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Regime de Tempo Integral, previsto no art. 201 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para os cargos que por sua natureza de essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, devem estar sujeitos ao regime de tempo integral;

R E S O L V E:

Art. 1º - Art. 1º Designar, nos termos do art. 200 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para trabalhar em Regime de Tempo Integral, a servidora: MARCELLA CAMARGO DELFINO, matrícula nº: 90.642, ocupante do cargo/função de: INSTRUTOR DE ARTESANATO.

Art. 2º - A servidora a que se refere o artigo anterior, em regime de trabalho em tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base a que estiver enquadrado, nos termos do "caput" do art. 202 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e, enquanto estiver exercendo a função em tempo integral, para a qual foi designado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 06 de março de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Comunicação e publicado de acordo com a Lei nº 5998, de 2 de fevereiro de 2018, regulamentada pelo decreto nº 187/2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal
Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Vice-Prefeito
Rafael Scalia Guedes
Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054
Tiragem: Eletrônica

Diagramação:
Yure Tavares Furtado - Matrícula 911415

PORTARIA Nº 357/2026

“Concede licença ao servidor que menciona.”

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 140, da Lei nº 1639/74, ao prever que: “Ao servidor efetivo ou comissionado, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares. (Redação dada pela Lei nº 7081/2025);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 140 da Lei 1639/74, preceitua que: “A licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, concedida a servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, terá a duração de no máximo 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 7081/2025);

CONSIDERANDO que foi solicitada por meio do Ofício 0026/2026, da Secretaria Municipal de Comunicação, a concessão de licença não remunerada pelo período de 03(dois) dias para o servidor,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular ao servidor GUILHERME RODRIGUES FRANCO, matrícula funcional nº: 258.976, ocupante do cargo de Diretor de Departamento de Marketing e Publicidade, da Secretaria Municipal de Comunicação, pelo período de 25/02/2026 a 27/02/2026, Sem Remuneração, conforme estabelece o §6º do art. 140 da Lei 1639/74.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 25/02/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 06 de março de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 358/2026

“Concede licença para tratar de interesse particular a servidora que menciona.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 7.081, de 26 de junho de 2025, que alterou o art. 140 do Estatuto dos Servidores Municipais, no que se refere a licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Secretária Municipal de Saúde, externada nos autos nº 0657/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora MARCELLA LUCIANO DE OLIVEIRA, matrícula funcional nº 91.408, ocupante do cargo de Médico Generalista do Programa Saúde da Família, licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, nos termos das disposições do art. 140, § 4º do Estatuto dos Servidores Municipais, com a redação dada pela Lei Municipal nº 7.081, de 26 de junho de 2025.

Parágrafo único. A licença para tratar de

interesses particulares, concedida a servidora, não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a contar do término da anterior.

Art. 2º No caso da servidora de que trata esta Portaria, o seu período de estágio probatório para fins de aquisição da estabilidade ficará suspenso, pelo período em que durar a respectiva licença.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 02/03/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de março de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 359/2026

Dispõe sobre o reconhecimento e a operacionalização da habilitação de estabelecimentos de saúde no âmbito do Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE), no Município de Araguari/MG.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araguari, promulgada pela Lei Municipal nº 2.625, de 28 de novembro de 1990, que constitui a norma fundamental do Município no exercício de suas atribuições assegurada pelo art. 29 da Constituição da República, bem como a legislação municipal pertinente que disciplina a organização administrativa e as competências da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o disposto nos arts. 23, II, 30, I e VII, e 196 e seguintes da Constituição da República, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e a responsabilidade municipal pela organização e prestação dos serviços públicos de saúde;

Considerando as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde, estruturado sob o princípio da descentralização político-administrativa e da gestão compartilhada;

Considerando as normas expedidas pelo Ministério da Saúde que instituem e regulamentam o Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada – Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE);

Considerando as deliberações da CIB-SUS/MG que aprovaram os Planos de Ação Regionais (PAR), a lista de municípios executores, as respectivas Ofertas de Cuidados Integrados (OCI) e a programação financeira correspondente;

Considerando que o Município de Araguari/MG figura como ente executor nas pactuações regionais vigentes, nos limites do teto financeiro estabelecido e conforme a programação aprovada;

Considerando a necessidade de formalizar, no âmbito administrativo municipal, as providências operacionais necessárias à execução do PMAE, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Araguari/MG, a habilitação dos estabelecimentos de saúde constantes do Anexo desta Portaria para execução das ações vinculadas ao Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE),

nos estritos termos das pactuações aprovadas nas instâncias intergestores e do respectivo Plano de Ação Regional.

§ 1º A presente Portaria possui natureza administrativa, executiva e declaratória, não criando habilitação nova, nem instituindo obrigações ou despesas além daquelas já previstas nas normas federais e nas pactuações aprovadas.

§ 2º A execução das ações observará rigorosamente os limites físicos e financeiros definidos pelo Ministério da Saúde e pelas deliberações da CIB-SUS/MG, vedada qualquer extrapolação do teto pactuado.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde adotará as providências administrativas necessárias ao cadastramento e à atualização das informações dos estabelecimentos habilitados junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), observadas as normas técnicas e operacionais expedidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Eventual inclusão de códigos, serviços ou classificações no CNES ocorrerá exclusivamente nos termos das regulamentações federais vigentes, não decorrendo desta Portaria qualquer alteração normativa autônoma no sistema federal.

Art. 3º O registro das Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade (APAC) relacionadas às Ofertas de Cuidados Integrados (OCI) observará integralmente os critérios técnicos e operacionais definidos pelo Ministério da Saúde para o PMAE, inclusive quanto à identificação específica do programa e ao caráter eletivo do atendimento, quando aplicável.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Portaria fica condicionada:

I – à regularidade contratual, convenial ou instrumento jurídico equivalente dos estabelecimentos junto ao Município;

II – à existência de dotação orçamentária específica e suficiente;

III – ao respeito aos limites do teto financeiro pactuado;

IV – à manutenção das condições técnicas, sanitárias e cadastrais exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir atos complementares estritamente necessários à operacionalização do PMAE, vedada inovação normativa que extrapole as diretrizes federais e as pactuações intergestores.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araguari/MG, 10 de março de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Thereza Christina Griep

ANEXO

Relação dos estabelecimentos habilitados

Nome do Estabelecimento	CNES	Código/H
Policlínica de Araguari	2759306	3801
Hospital Universitário Sagrada Família	9681752	3801
Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari/ MG	2145960	3801

OFÍCIO Nº: 0126/PREF/2026

Excelentíssimo Senhor
Giulliano Sousa Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Araguari-MG.
Nesta.

Assunto: Encaminha Mensagem com as razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 3, de 10 de fevereiro de 2026.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 71 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 3, de 10 de fevereiro de 2026, que "Proíbe a comercialização e instalação de dispositivos que intensificam o ruído nos escapamentos de veículos motociclistas", pelas razões de interesse público e inconstitucionalidade expostas a seguir:

1. Invasão de Competência e Conflito com a Legislação Federal

A proposição busca regulamentar temas já exaustivamente tratados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo CONTRAN.

Ao proibir a "comercialização" de dispositivos, o texto interfere na livre iniciativa e no comércio local de peças que podem ter aplicações esportivas ou em circuitos fechados, extrapolando a competência municipal de legislar sobre "interesse local".

O § 1º do art. 1º veda "qualquer serviço de alteração", o que é excessivamente genérico e pode inviabilizar manutenções legítimas ou substituições de peças por modelos similares que não necessariamente violam os índices de ruído.

2. Inexequibilidade da Fiscalização e Segurança Jurídica

A imposição de penalidades como o "fechamento do estabelecimento" em segunda reincidência apresenta contornos de severidade que podem ser considerados desproporcionais.

A aferição do "potencial de intensificação de ruído" no ato da venda ou instalação exige equipamentos técnicos (sonômetros) e condições controladas que o poder de fiscalização municipal, neste momento, não possui estrutura para garantir de forma equânime em todos os estabelecimentos.

A expressão "dispositivos e similares" é vaga, gerando insegurança jurídica para os comerciantes que podem ser autuados por venderem peças de reposição padrão que o fiscal venha a interpretar como "intensificadoras".

3. Impacto Econômico e Social

A proibição ampla da comercialização atinge diretamente o setor de motopeças e oficinas mecânicas da cidade. Em um cenário de recuperação econômica, a restrição abrupta a produtos que são comercializados livremente em cidades vizinhas e em todo o território nacional coloca os empreendedores de Araguari em desvantagem competitiva, sem necessariamente resolver o problema da poluição sonora, que ocorre majoritariamente na via pública e não no balcão da loja.

4. Da inconstitucionalidade

Por outro lado, o art. 3º, da Proposição de Lei ora vetada é inconstitucional ao pretender impor obrigação ao Município de Araguari, ou seja, ao Chefe do Executivo Municipal quanto a regulamentação da matéria nela tratada no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme já pacificado pela jurisprudência a seguir colacionada, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

"[14:28, 05/03/2026] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de

iniciativa parlamentar nº 2.413, de 30 de maio de 2023, do Município de Clementina, que obriga o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários da localidade e estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la. PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição pelo Prefeito Municipal. INTERESSE LOCAL E CUSTO. A iluminação da rede pública por lâmpadas LED é destinada apenas para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Não há determinação de troca das lâmpadas que estão em uso. Artigo 1º da lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes observado. Precedentes deste C. Órgão Especial. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. Artigo 2º da lei impugnada. Fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Ofensa aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes. Não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente a norma. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste E. Sodalício. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21819085320238260000 São Paulo, Relator: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 25/10/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/10/2023)

[14:28, 05/03/2026] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.551, DE 2021, DE VISCONDE DO RIO BRANCO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA A SEREM OBSERVADAS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS. MATÉRIA NÃO ELENCADÁ NAS ALÍNEAS DO INCISO III DO ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 5º DA LEI. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. As matérias cuja iniciativa de lei é reservada privativamente do chefe do Poder Executivo estão elencadas taxativamente nas alíneas do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Portanto, a Lei nº 1.551, de 24.05.2021, de Visconde do Rio Branco, que dispõe acerca de medidas de transparência ativa a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes

de doenças contagiosas, não padece de inconstitucionalidade, por infringência ao princípio da Separação dos Poderes, haja vista em que não disciplina as matérias mencionadas. 4. Todavia, o art. 5º da referida Lei revela-se inconstitucional na medida em que fixa prazo para o Poder Executivo local regulamentar o diploma normativo, já que este Poder goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o art. 5º da Lei nº 1.551, de 24.05.2021, de Visconde do Rio Branco.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210972873000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 17/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/02/2023)

[14:31, 05/03/2026] Com base na jurisprudência atual, a imposição de um prazo pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente uma lei é considerada inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes.

A prerrogativa de regulamentar as leis é uma atribuição do Poder Executivo, que deve exercê-la segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade. Quando o Legislativo estabelece um prazo para essa regulamentação, ele interfere indevidamente em uma competência que não lhe pertence.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF já consolidou o entendimento de que a fixação de prazo para a regulamentação de leis pelo Poder Executivo é inconstitucional. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4727, o Tribunal Pleno decidiu que a tentativa do Legislativo de impor um prazo ao Executivo para o seu dever de regulamentar viola o artigo 2º da Constituição Federal.

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4727 DF — Publicado em 28-04-2023

A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

Conclusão

Pelo exposto, embora a gestão municipal compartilhe da preocupação com o sossego público e a poluição sonora, entendo que o combate aos excessos deve ser feito mediante o reforço da fiscalização de trânsito (uso do veículo) e não pela proibição da atividade comercial em si. Por tais razões, sou compelido a vetar integralmente a presente Proposição de Lei nº 3, de 10 de fevereiro de 2026.

Diante disso, veto total na integralidade a Proposição de Lei nº 3, de 10 de fevereiro de 2026, por ser contrária ao interesse público e inconstitucional, solicitamos que o veto total ora apostilado seja apreciado e mantido por essa Egrégia Câmara Municipal, na forma e nos prazos legais.

Com protestos de estima e consideração

a Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevo.

Atenciosamente.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 5215/2025 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação para Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.336.577/0001-43. Objeto da Parceria: Repasse financeiro na forma de subvenções sociais, para o custeio do Projeto “Trilhas da Sustentabilidade – Ecoturismo em Araguari-MG”, promovendo a capacitação de moradores locais, especialmente mulheres e jovens, para atuarem como guias de ecoturismo em Araguari-MG, desenvolvimento de atividades de educação ambiental em escolas municipais de Araguari-MG, promoção de evento regional sobre ecoturismo e turismo de aventura, reunindo gestores públicos, especialistas e influenciadores, estruturação de parcerias estratégicas para fomentar políticas públicas de ecoturismo no âmbito municipal, produção e distribuição de cartilhas educativas sobre a segurança e preservação ambiental em ambientes naturais e ainda, Potencialização do Ecoturismo no Parque Estadual do Pau Furado no Município de Araguari-MG. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026. Dotação Orçamentária: 02.25.18.541.0002.2041 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Fonte de Recurso 710 – Ficha 810. Valor: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), em parcela única de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), mediante transferência de recursos financeiros através do Governo Estadual, conforme Transferência Especial do Estado de Minas Gerais - Emenda Parlamentar Estadual. GESTOR: Secretário Municipal de Meio Ambiente, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. VIGÊNCIA: A partir de 09 de março de 2026, com prazo de vigência de quatorze (14) meses, conforme previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 09 de março de 2026. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Gilmar Gonçalves Chaves – Secretário Municipal de Meio Ambiente – Gustavo Bernardino Malacco da Silva - Presidente da Associação para Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro – Testemunhas.

FAEC

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica de fls. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 010/2026, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA E ELEVADORES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS QUE FOREM NECESSÁRIOS E SUFICIENTES DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 010/2026, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026, com fundamento no inciso IV do artigo 71 da lei nº 14.133/2021, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: UDIELEV ELEVADORES – CNPJ: 61.900.294/0001-00, Valor Global Estimado: \$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais), FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta através de dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 75, Inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 05 março de 2026. Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Presidente – PAULO APÓSTOLO DA SILVA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025. PREGÃO nº 009/2024 – Processo nº 074/2024 - FAEC. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC, CNPJ: 04.936.994/0001-03. CONTRATADO: FUERZA SEGURANÇA PRIVADA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 33.924.772/0001-79. OBJETO DA ATA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, DIURNA E NOTURNA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS EDIFICAÇÕES SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC. OBJETO DO ADITIVO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 001/2025 por mais 12 (doze) meses, a partir de 06/02/2026 até 06/02/2027, nos termos da cláusula quinta da referida Ata e Item 10 do Edital, conforme art. 84 da Lei 14.133/2021. RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas da Ata em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas. FUNDAMENTO: O presente aditivo fundamenta-se especificamente no Art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos Arts. 22 do Decreto Federal nº 11.462/2023. SIGNATÁRIOS: PAULO APÓSTOLO DA SILVA, Presidente da FAEC, pela CONTRATANTE e Sr. JOSÉ JÚLIO ANTUNES LAFAYETTE SILVEIRA MARTINS RODRIGUES PEREIRA, pela CONTRATADA. Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, 06 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR

JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO FAEC Nº 001/2026, Processo nº 761/2026, autuado no Protocolo Geral. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação Emcantar de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.791.083/0002-89, através de inexigibilidade de chamamento público, conforme manifestação do presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Sr. Paulo Apóstolo da Silva, devidamente juntada nos autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil e pela concessão da subvenção social à entidade, no valor total de R\$89.00,00 (oitenta e nove mil reais), cujo termo será celebrado com base nas

seguintes rubricas orçamentárias: Dotação: 04.04.17.00.13.392.0024.05.2.097.3.3.50.43.00.00, Ficha: 1087, Fonte:1.500, através da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC. Esta INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO é realizada com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c art. 16, §1º, II, do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019 e na Lei nº 7.179, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari, para o exercício financeiro de 2026, especialmente o anexo XXIV - EMENDAS LOA-2026. Extrato publicado nos termos do art. 32, §1º, da Lei 13.019/14. Araguari/MG, 09 de março de 2026. Paulo Apóstolo da Silva. Presidente da FAEC.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: FUERZA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 37.210.400/0001-31 – CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 013/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2024, PROCESSO LICITATÓRIO nº 074/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGIÁ, DIURNO E NOTURNO, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS EDIFICAÇÕES SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC. LOTE 02, especificado no item 03 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 009/2024, que é parte integrante deste contrato, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. Vigência: 06/02/2026 à 06/02/2027 - R\$ 1.417.284,84 (Um milhão, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Paulo Apóstolo da Silva – PRESIDENTE DA FAEC - 06 de fevereiro de 2026.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 098/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2025 CONTRATO Nº: 004/2026 OBJETO: Concessão de uso onerosa do imóvel público municipal denominado “Estação Stevenson”, tendo por finalidade a gestão e exploração econômica de atividades gastronômicas, culturais e de eventos, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos. AUTORIDADE DESIGNANTE: Paulo Apóstolo da Silva – Presidente da FAEC. FISCAIS DESIGNADOS: Ficam designados os seguintes servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021: Johnes de Sousa Cassiano – Agente Administrativo da FAEC. Fabrício Cesar Modesto Gandour – Arquiteto da FAEC. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS: Os fiscais deverão zelar pelo fiel cumprimento do contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências. O recebimento do objeto ocorrerá de forma provisória e, posteriormente, definitiva, mediante termo detalhado. DATA DO ATO: 03 de março de 2026. Araguari-MG, 03 de março de 2026. PAULO APÓSTOLO DA SILVA - Presidente da FAEC

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE DESIGNAÇÃO DE

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 010/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 003/2026 CONTRATO Nº: 014/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA E ELEVADORES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS QUE FOREM NECESSÁRIOS E SUFICIENTES DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUTORIDADE DESIGNANTE: Paulo Apóstolo da Silva – Presidente da FAEC. FISCAL DESIGNADO: Fica designado o seguinte servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021: FREDERICO MATHEUS BITENCOURT – CHEFE DE DIVISÃO. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS: O fiscal deverá zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotar em registro próprio todas as ocorrências, avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados e atestar formalmente as notas fiscais relativas aos serviços antes do encaminhamento para pagamento. O recebimento do objeto ocorrerá de forma provisória e, posteriormente, definitiva, mediante termo detalhado. DATA DO ATO: 05 de março de 2026.

FAMEP**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando parecer da Assessoria Jurídica da FAMEP, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 499/2026, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para Contratação, através de inexigibilidade de licitação referente a pagamento de taxa de anuidade para a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRAS DE RODAS -ABRC referente as competições oficiais em que a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto participará no corrente ano, conforme justificativa, condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Com fundamento no inciso III do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor de: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRAS DE RODAS -ABRC - CNPJ: 09.581.629/0001-47, Valor Global: R\$ 810,50 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINCOENTA CENTAVOS), FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento na letra a do inciso III do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari-MG, 24 de fevereiro de 2026. ANDRÉ GAMA CORCINO

Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto.

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**RESOLUÇÃO Nº 02/2026**

Cria a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos e a Comissão de Avaliação e de Monitoramento

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido na Lei Municipal nº 6.968, de 22 de agosto de 2024, e através de Deliberação da sua plenária, em Reunião Extraordinária, realizada na data de 09 de março de 2026, e cujo teor foi devidamente registrado em ata da data de 09 de março de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.042, de 03 de outubro de 2019 no “Art. 5º: Os recursos dos fundos nacional, estaduais, distrital e municipais da pessoa idosa serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a: melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais; estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento; programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa; estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa; realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa; e monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, quando necessário.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos e a

Comissão de Avaliação e de Monitoramento, responsáveis pela condução do processo administrativo Edital 01/2025, visando a avaliação dos projetos destinados para a utilização dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, por Instituições Governamentais e Organização da Sociedade Civil inscritas e regulamentadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, garantindo aplicação dentro dos requisitos legais e sua transparência, o financiamento de programas, projetos e serviços especiais e prioritários na área da Pessoa Idosa, de duração determinada e excepcionais e emergenciais.

Art. 2º: Assim ficam compostas as Comissões:

I - Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos:

Sandra Regina de Melo – Presidente
Márcia Regina de Sousa – Membro
Públio Carísio de Paula – Membro

II - Comissão de Avaliação e Monitoramento:

Renata Miranda Coelho – Presidente
José Claudio Guimarães – Membro
João Paulo Cordeiro Soares - Membro

Art. 3º: Essa Resolução entra em vigência, na data da sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Araguari-MG, 09 de março de 2026.

Valdirene de Oliveira Souza
Presidente do CMDPI




ADOTE UM AMICÃO

OLÁ,
ESTOU
DISPONÍVEL
PARA
ADOÇÃO!

VISITE O CANIL MUNICIPAL
ACESSE NOSSO INSTAGRAM:
@canilmunicipaldearaguari

**PREFEITURA DE**
ARAGUARI
EM FRENTE. PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE